



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35405.003305/2006-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-003.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Contribuição Sociais Previdenciárias
Embargante Fazenda Nacional
Interessado WE Calçados Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2003

OBSCURIDADE, EXISTÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A rediscussão de contribuição previdenciária advinda do bojo de ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho não pode ser feita no âmbito do procedimento fiscalizatório.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em dar provimento aos embargos, para rerratificar o acórdão, a fim de deixar claro que o crédito relativo às ações trabalhistas deve ser excluído, no período de 10/2001 a 03/2003, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Senhores Conselheiros,

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, tempestivamente, contra acórdão que: *“por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, conforme a existência ou não de pagamentos efetuados em cada levantamento, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito manter os demais valores lançados nos termos do voto do Relator.”*

2. Aduz a Fazenda Nacional a existência de obscuridade entre a decisão prolatada e seus próprios fundamentos, uma vez que o julgado somente reconhece a decadência parcial do lançamento, enquanto o voto condutor, em sua conclusão, também propõe a exclusão de valores decorrentes de reclamationárias trabalhistas.

3. Alega o Fisco, outrossim, que mister se faz a integração do julgado, com escopo de definir a exata extensão da decisão no provimento do recurso voluntário do contribuinte. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 19/08

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

2. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22/06/2009, a existência de obscuridade entre a decisão e seus fundamentos possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

3. Obscuridade, para análise de recurso de embargos de declaração, deve ser entendida como o vício resultante da falta de positivação de uma assertiva ou de uma negativa, de modo a não ficar claro o dispositivo da decisão, dando margem a dúvidas. Nesse caso os embargos têm por fim provocar a declaração do verdadeiro sentido do dispositivo na parte obscura

4. Neste sentido, por perfunctória análise do voto condutor do julgado, observa-se, hialinamente, que o relator deixou patente que a rediscussão de contribuição previdenciária advinda do bojo de ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho não pode ser feita no âmbito do procedimento fiscalizatório, mencionando, para tanto, o lapidar voto do Conselheiro Marco André ramos Vieira, no Recurso n. 141.346.

5. Não obstante isso, ao concluir seu voto, assentou o relator que provia o recurso voluntário nesta parte, excluindo, por consectário, as competências 10/2001 a 03/2003 do lançamento efetuado. Todavia, por ímpar infelicidade, a parte dispositiva do julgado deixou de mencionar, expressamente, a exclusão das competências supra aludidas, constando, apenas o parcial provimento quanto à decadência..

6. Insta salientar que os embargos de declaração possuem o fito de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR: *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”*.

7. Destarte, não paira dúvida de que há a necessidade de esclarecimento do julgado neste ponto específico, devendo constar na parte expositiva do julgado a procedência da exclusão das competências abarcadas pelas reclamatórias trabalhistas, ensejando, assim, a procedência das alegações da embargante.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, CONHEÇO dos embargos e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, para sanar a omissão constante no julgado para constar na parte expositiva do acórdão embargado a procedência da exclusão das competências abarcadas pelas reclamações trabalhistas.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator